

2 — Formas farmacêuticas líquidas não estéreis:

- i) Soluções/formas líquidas obtidas por incorporação de substâncias activas em sistemas pré-preparados industrialmente:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 3$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,005$;

- ii) Xaropes:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 9$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,005$;

- iii) Suspensões:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 4,5$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,007$;

- iv) Emulsões:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 9$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,013$.

3 — Formas farmacêuticas sólidas:

- i) Papéis medicamentosos:

Até 10 unidades — $F \times 6$;
Cada papel adicional — $F \times 0,1$;

- ii) Cápsulas:

Até 50 unidades — $F \times 4,5$;
Cada cápsula adicional — $F \times 0,01$;

- iii) Pós compostos:

Até 100 g — $F \times 3$;
Cada grama adicional — $F \times 0,003$;

- iv) Granulados:

Até 100 g — $F \times 4,5$;
Cada grama adicional — $F \times 0,013$;

- v) Comprimidos:

Até 10 comprimidos — $F \times 6$;
Cada comprimido adicional — $F \times 0,1$;

- vi) Supositórios e óvulos:

Até 10 unidades — $F \times 6$;
Cada supositório/óvulo adicional — $F \times 0,01$.

4 — Formas farmacêuticas líquidas estéreis:

- i) Soluções estéreis:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 4,5$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,005$;

- ii) Soluções injectáveis:

Até 10 ampolas — $F \times 6$;
Cada ampola adicional — $F \times 0,1$;

- iii) Suspensões injectáveis:

Até 10 ampolas — $F \times 8,5$;
Cada ampola adicional — $F \times 0,14$.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 770/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 722-A6/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Ajuda a zona de caça associativa da Herdade da Serra, Pegoras de Baixo e outras (processo n.º 1143-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Serra, Pegoras de Baixo e outras (processo n.º 1143-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Pegoras de Baixo», «Herdade da Serra», «Herdade da Chamusca» e «Courela do Carrascal», sítios na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 605 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 14 de Junho de 2004.

Portaria n.º 771/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da Herdade do Pinheiro do Mato (processo n.º 2691-DGF), situada no município de Évora, com a área de 1016 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Giesteira.

Verificou-se, entretanto, que antes de dar entrada o pedido para criação desta zona de caça se encontrava em análise um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido de direito à não caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 53.º e na alínea c) do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente